



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

PARECER JURIDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EDITAL DE PREGÃO Nº 032/2020 - ELETRÔNICO

PROPONENTE REQUERENTE: CONSTRUTORA CAVABACK LTDA - CNPJ Nº 17.199.968/0001-91 – com sede à Rua Bento Gonçalves, 198-B, centro, Céu Azul, Protocolo nº 177/2020 (29/06/2020)

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para execução de serviços de coleta de entulhos e resíduos diversos, corte de grama e roçada, varrição e rastelar praça, observadas as características de demais condições definidas no edital e seus anexos conforme especificações e condições do Termo de Referência”

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO
1.1 PONTOS QUESTIONADOS - BREVES APONTAMENTOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edita de Pregão nº 032/2020, na forma eletrônica, que tem por objeto: “ Contratação de empresa para execução de serviços de coleta de entulhos e resíduos diversos, corte de grama e roçada, varrição e rastelar praça, observadas as características de demais condições definidas no edital e seus anexos conforme especificações e condições do Termo de Referência”, com sessão de abertura prevista para o dia ⁰⁷1/06/2020, proposta pela empresa CAVABACK LTDA - CNPJ Nº 17.199.968/0001-91.

Em primeira análise, o pedido se mostra tempestivo, uma vez que protocolado – protocolo n. 177/2020, no dia 29/6/2020, estando no prazo legal, considerando a data da sessão de abertura que esta prevista para o dia ⁰⁷1/06/2020, observado o prazo legal de 2 (dois) úteis, conforme prevê o edital.

Superado a matéria de direito quanto a impugnação, analisamos o mérito da pretensão da Requerente Impugnante, que o faz sobre ausência de exigência de comprovação técnica – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

a) Qualificação Técnica – item 2.4 do edital: Quanto à Qualificação técnica, item 2.4, ausência de comprovação de capacidade técnica através da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ART - Atestado de Capacidade Técnica junto ao Crea.



Procuradoria Geral do Município

2. NO MERITO - DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1 - Qualificação Técnica – item 2.4 do edital - ausência de comprovação de capacidade técnica através da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - Atestado de Capacidade Técnica junto ao Crea.

Em breve síntese, insurge a Requerente que o no dia 19 de junho de 2020 expediu aviso de ratificação do edital, excluindo dos itens corte de grama e roçada e dos serviços de varrição e rastelar ruas e praças, a exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Entende a Requerente impugnante que:

A alteração vai de encontro aos princípios que regem a Administração Pública, sendo necessária sua revisão.

A Lei 6.496/1977 que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART estabelece que todos os contratos referentes a execução de serviços e obras de engenharia deverão ser objeto de anotação do Conselho de engenharia e agronomia Crea.

A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é forma de assegurar responsabilidade na qualidade e execução de uma obra, e existe para certificar que a edificação esta segura perante os órgãos reguladores, fundamenta na Resolução 1.025/2009 CONFEA.

A atividade administrativa é regida por dois princípios originário, o da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público.

É incumbência da Administração delinear no lançamento do edital, eventual dispensa da demonstração da capacidade técnica operacional como requisito de habilitação em razão de serviços de menor complexidade.

A dispensa dos requisitos delineados demanda a efetiva justificação no edital do certame, sendo vedada sua simples retirada, sem maiores esclarecimentos – art. 50 da lei 9784/99 – que dispõe sobre processos administrativos.

A decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos que fundamentassem sua decisão.



Procuradoria Geral do Município

Por fim, requer seja recebido sua impugnação para que a Administração adeque as exigências do edital sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, dando nova publicidade e prazo aos interessados para a equação, com suspensão do certame até a adequação do edito quanto as exigências das normativas vigentes.

Dito os pontos controversos do petitório da Requerente impugnante, analisamos o mérito.

Nos termos do edital, o julgamento se dará pela regra do “menor preço por item”, conforme estabelecido no item 12.1.

O edital compõe-se de três itens – 1: serviço de coleta de entulhos e resíduos diversos; 2- serviço de corte de grama e roçada; e, 3: serviço de varrição e restelar ruas e praças.

Como bem apregoa a Requerente, a Administração deve estabelecer, nos seus editais, requisitos mínimos para resguardar que as eventuais proponentes cumpram com as obrigações assumidas.

A própria lei de licitações, nos seus dispositivos (art. 28, 29, 30 e 31), estabelecem quais as exigências devem constar os editais de licitações, e, em especial no artigo 30, que trata da documentação para fins de comprovação da qualificação técnica, levando em consideração, a complexidade do objeto a ser contratado.

Pois bem, conforme relatório de análise apresentado pelo Departamento de Compras e licitações, com a retificação do edital, passou-se a exigir a obrigatoriedade de apresentação da “Declaração de responsabilidade técnica” – item 2.4.2 do edital, apenas para o item 1, de maior complexidade, dispensando para os itens 2 e 3, considerados de menor complexidade.

A retificação se deu justamente por entender a Administração que, para serviços considerados não complexos, como é o caso dos itens 2 e 3, dispensa-se exigências descabidas e desproporcionais, com o fim único (interesse público) de proporcionar maior competitividade do certame.

Como aponta o Departamento de Compras e Licitações, em diligência formal junto ao Crea, que tais atividades dos serviços dos itens 2 e 3, são atividades não sujeitas a fiscalização pelo sistema CONFEA/CREA, conforme constante na súmula – Crea (anexo ao manifesto do Departamento).



Procuradoria Geral do Município

Neste sentido, é certo afirmar que a Administração poderá rever seus atos em qualquer momento – princípios do autocontrole e autotutela, princípios estes consagrados pelas Súmulas 367 e 473, do Supremo Tribunal Federal¹. A própria lei nº 9784/99 (art.53²), também citada pela Requerente em seu manifesto, prevê que a administração poderá rever seus atos por motivo de conveniência e oportunidade.

O controle por parte da Administração Pública, nos moldes das citadas súmulas, trata-se do poder de fiscalização e de revisão (correção) da atividade administrativa.

Trazendo o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho³, controle da Administração Pública é *“o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder ... a fiscalização consiste no poder de verificação que se faz sobre a atividade dos órgãos e dos agentes administrativos, bem como em relação à finalidade pública que deve servir de objeto para a Administração, e a revisão é o poder de corrigir as condutas administrativas, seja porque tenham vulnerado normas legais, seja porque haja necessidade de alterar alguma linha das políticas administrativas para que melhor seja atendido o interesse coletivo”*. (Grifei)

Ora, a Administração, diante de sua prerrogativa de rever seus próprios atos, com a efetiva revisão do edital quanto da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (Declaração de Responsabilidade Técnica) apenas para o item 1 (Coleta de entulho e resíduos), considerado de maior complexidade, atendendo com os princípios basilares da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, afastou o excesso de formalismo, ampliando a competitividade do certame, o que resultara, por esta razão, uma economicidade maior face a possibilidade de outros proponentes participarem ao certame, em um ou todos os itens previstos.

Nota-se que a própria Constituição federal (inciso XXI, art. 37) veda exigências em demasia ao editais de licitação, na medida em que permite exigência de qualificação técnica somente quando indispensável a garantia do cumprimento das obrigações, o que não é caso in concreto, haja vista se tratar de serviços simples, sem complexidade, conforme já aventamos.

¹ Súmula 367: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

² Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.



Procuradoria Geral do Município

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Nesse sentido, a própria norma licitatória – Lei 8.666/93 (inciso I, §1º art. 30), não obriga como regra de exigência absoluta, na medida em que disserta ser limitado a exigências de atestado de responsabilidade técnica somente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto pretendido, o que não pode ser analisado somente sob a ótica da obrigatoriedade, como induz a Requerente.

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Esta interpretação não absolutória da norma, vem reforçada nos §2º e §5º do mesmo artigo 30, respectivamente: **“As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório”, “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.** (grifei)

Como dito, a alteração teve como premissa maior, o de não limitar/restringir os possíveis e eventuais interessados, considerando o interesse público e a economicidade do certame (finalidade pública).

A regra imposta pela Lei 8.666/93, que é normal geral e cogente a ser seguida pela Administração Pública em seus processos licitatório, e que esta hierarquicamente superior as regras infraconstitucionais, face as exigências estabelecidas no edital de preço eletrônico nº 32/2020, em nada prejudica ou fere a qualquer princípio previsto no art. 3º da lei, porquanto se persegue a isonomia, a proposta mais vantajosa, a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, julgamento objetivo, tão pouco se abarca de ato improbo, capaz de gerar, por si só, nulidade ao certame.



Procuradoria Geral do Município

Há de ressaltar, como bem aponta o Departamento de Licitações em seu manifesto, que os objetos descritos nos respectivos itens, em especial os itens 2 e 3, são serviços de simples execução, e que não possuem valores vultuosos, capazes de comprometer a execução/cumprimento contratual.

No mais, a própria lei de licitações veda, nos atos de convocação, cláusulas e condições que capazes de comprometer e restringir o caráter competitivo do certame (inciso I do art. 3º da lei 8.666/93), na medida em que, passar estabelecer exigências aquém do estabelecido em lei, em face do objeto licitado. É comprometer a igualdade e o caráter competitivo do processo licitatório, o que é cláusula de vedação expressa em lei.

Não se trata de objeto complexo, de difícil execução, capaz de prejudicar ou mesmo trazer lesão ao erário e ao serviço público a ser alcançado, porquanto há outros meios legais e cabíveis, previsto em contrato e edital, que deve se valer a Administração em casos de inadimplemento contratual por parte da contratada.

Antecipar à uma eventual situação de descumprimento contratual por parte da contratada, no moldes aventados pela Recorrente, é como mitigar a capacidade da Administração de se valer dos outros meios legais em casos de inadimplemento/descumprimento, pelo simples fato de não ter exigido em edital sua comprovação de capacidade técnica aos itens 2 e 3.

Conforme mencionado, e também citado na justificativa apresentada pelo Departamento de Compras e Licitações, os objetos descritos nos respectivos itens (2 e 3) são de simples execução e não possuem valores vultuosos, capazes de comprometer a sua execução e obrigações contratuais pela futura contratada, bem como seja capaz de comprometer a sua solvência financeira.

No mais, como já referenciamos anteriormente, a Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição.

Nesse sentido, colacionamos o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho⁴. Entende ele que: ***“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”*** (grifei).

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383



Procuradoria Geral do Município

Ao passo que a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como comprovação da qualificação técnica para serviços considerados não complexos, de simples execução, muito embora previsto tal exigência apenas para o item 1.

Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de qualificação técnica – capacidade técnica para situações como esta, ou seja, para serviços simples, de fácil execução, sob pena de se restringir a competição. Por outro lado, não é recomendável que se deixe de exigir a comprovação de qualificação técnica quando o objeto a ser contratado for de grande vulto, o que não é o caso presente.

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão vejamos:

“Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

- 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.*
- 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.*
- 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)” (grifei)*

Reforçamos mais uma vez de que os objetos descritos nos itens 2 e 3 não são complexos, na medida em que se afasta da obrigatoriedade de exigências de comprovação de capacidade técnica, na forma como busca a Recorrente.

Como assenta o Departamento de Compras e Licitações, a Administração, quando da formulação do edital, estabeleceu critérios técnicos necessários de forma compatível com o objeto a ser executado, a fim de afastar o formalismo extremo e consequentemente ampliação da disputa, fazendo prever as exigências do item 2.4 apenas para o item 1 – serviço coleta de entulhos e resíduos diversos, sendo que aos demais fora dispensado tais exigências.



Procuradoria Geral do Município

O excesso de formalismo, em que pese a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, volta-se para aquelas atividades de maior complexidade, na medida em que se exige comprovação de aptidão maior, o que não se aplica ao presente caso.

Observamos ainda, fazendo referência ao Acórdão 1.214/2013 do TCU, que trata de licitação de serviços. No entanto ressaltamos o seguinte trecho: “109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente”. Por óbvio não deve-se interpretar um fragmento isolado, fora do seu contexto. Mas enfatizamos que cada licitação tem suas especificidades, e o que compreendemos através da doutrina e jurisprudência que as exigências devem ser estabelecidas de forma proporcional as características do objeto.

No caso específico, os itens 2 e 3 do edital, devem ser interpretados como sendo “serviços simples”, que não exige da futura contratada uma habilidade complexa, capaz de comprometer a execução do contrato e trazer lesão ao erário ou mesmo ao serviço público. Ao contrário, sua exigência vem de encontro aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, da proposta mais vantajosa, e do interesse público.

A respeito, trazemos mais uma vez a interpretação do TCU, quanto a exigência da capacidade técnica, na medida em que deve ser feita com cautela, de modo a não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame, conforme destacou o TCU em seu Boletim de Jurisprudência:

“É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante⁵”. (grifei)

Como mencionado, os objetos descritos no edital par os itens 2 e 3 são de simples execução, ou seja, não devem ser considerados complexos, ao ponto de exigir comprovação de tal aptidão, o que vem de encontro com o disposto do artigo 3º da lei 8.666/93, no seu inciso I, do §1º⁶.

⁵ TCU. Boletim de Jurisprudência nº 219. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

⁶ I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Procuradoria Geral do Município

Mais uma vez nos socorremos do entendimento do TCU a respeito, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.* (grifei).

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário: *“em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame”.* (Grifei)

Ora, como bem ponderou o Departamento de Compras e Licitações, a Administração estabeleceu exigências mínimas, compatíveis com as particularidades do objeto, afastado, deste modo, o excesso de formalismo ou exigências desproporcionais.

Corroborando com nosso entendimento, citamos a IN 02/2008 federal, que dispõe sobre as *“regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional”.*

Menciona a referida Instrução Normativa que: *“**na definição dos requisitos de habilitação técnica dos licitantes, conforme determina o artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ou na definição dos critérios de julgamento da proposta técnica, no caso de licitações tipo técnica e preço, é vedado exigir ou atribuir pontuação para mais de um atestado comprobatório da experiência do licitante no mesmo critério de avaliação; a pontuação de atestados que foram exigidos para fins de habilitação; exigir ou atribuir pontuação para qualificação que seja incompatível ou impertinente com a natureza ou a complexidade do serviço ou da atividade a ser executada; exigir ou atribuir pontuação para a alocação de profissionais de nível e qualificação superior ou inferior aos graus de complexidade das atividades a serem executadas, devendo-se exigir a indicação de profissionais de maior qualificação apenas para as tarefas de natureza complexa; e exigir ou atribuir pontuação para experiência em atividades consideradas secundárias ou de menor relevância para a execução do serviço”.*** (grifei)



Procuradoria Geral do Município

Do contexto da citada IN face aos itens 2 e 3 do edital, se extrai que a gestão de prestações complexas demandam especialidade e conhecimento técnico maiores. Diferentemente, os serviços simples, pela ausência de maiores turbulências, e por sua natureza, podem ser geridos/executados por simples empresas, o que não quer dizer que não tenham habilidades para tal.

Em serviços de corte de grama e roçada, e dos serviços de varrição e rastelar ruas e praças, no presente caso, é demasiadamente inoportuna exigências de qualificação técnica que restringem a competitividade, tais como a de que o atestado de capacidade técnica deva comprovar que a empresa contratada administra ou administrou serviços terceirizados desta natureza.

Noutro vértice, nos serviços complexos já é diferente, tais quais manutenção predial, obras de engenharia, etc., onde a especialidade exige maior rigor na fiscalização e contratação, pois demanda conhecimentos específicos, cujas comprovações por meio de atestados são importantes para a certeza da execução contratual. Assim, quando objeto for simples, sem complexidade como é caso in concreto, tais exigências não são razoáveis, e se tornam restritivas da competitividade.

As exigências mínimas, por si só, não comprometem a lisura do certame não coloca em risco a Administração, uma vez que há outros meios legais prevista em edital e contrato para buscar qualquer ressarcimento ou mesmo a obrigação de cumprimento contratual em face de eventual inadimplemento da contratada.

E mais, consta previsto em edital, no seu item 20, o recolhimento de garantia de execução pelo contratado quando da formulação do contrato. A garanti de execução, segundo a lei, tem a finalidade da cobertura de possíveis sanções ou prejuízos causado à Administração, assim como de outras obrigações não adimplidas pelo contratado.

Assim, de igual forma entendo ser descabido o postulado pela Requerente, uma vez que os objetos descritos nos itens 2 e 3 não são considerados complexos, passíveis de serem executados pela futura contratada, o que não causa lisura ao processo licitatório, vez que atende aos disposto na vedação condita no inciso I, do §1º do art. 3º da lei 8.666/93.

3. RELATÓRIO FINAL

Isto posto, feitas às digressões acima, apresentamos nosso parecer opinativo, em que fazemos pelo RECEBIMENTO do recurso de impugnação ao edital apresentado pela empresa CONSTRUTORA CAVABACK LTDA - CNPJ Nº 17.199.968/0001-91, e, no seu mérito, REJEITAR no seu todo, o que fazemos com base nas justificativas em tela



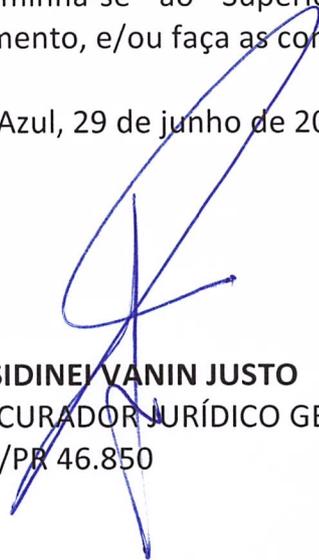
Procuradoria Geral do Município

delineadas, uma vez que a alteração efetuada passando exigir comprovação de capacidade técnica – item 2.4.2 apenas para o item 1, dispensando para os demais itens 2 e 3, vem de encontro ao interesse público, por sua conveniência e oportunidade, fundamentado no princípio do autocontrole e autotutela, haja vista que ausente de prejuízo e lisura ao certamente na forma que se apresenta, face aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, obediência ao instrumento convocatório, e ao interesse público. (Supremacia do interesse público).

Notifique-se a Impugnante da presente decisão, juntamente com os documentos requeridos e necessários que demonstrem a boa fé e legalidade do certame, bem como as demais interessadas.

Encaminha-se ao Superior Imediato para que, querendo, acate a nosso entendimento, e/ou faça as considerações necessárias.

Céu Azul, 29 de junho de 2020.



Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850